



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088628 - PR(2023/0268848-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA.
OUTRO NOME : DOW AGROSCIENCES SEMENTES E BIOTECNOLOGIA BRASIL
LTDA
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351
ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN - SP226421
SAMIRA POMPEO DA SILVA COSTA - SP416166
MARCOS MASENELLO RESTREPO - SP151713
ANDREA LIUZZI BARRADAS - SP222453
MILENA GOMES FRANCISCO TEIXEIRA - SP390715
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP529103
GABRIELA PAVEZI FORNAZARI - SP524276
RECORRIDO : IVAIR DREON
ADVOGADO : ENIMAR PIZZATTO - PR015818
INTERES. : LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão saneadora, aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor e invertendo o ônus da prova, com negativa de provimento do agravo.
2. A controvérsia é versa sobre ação indenizatória decorrente da aquisição de sementes por produtor rural, envolvendo a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
4. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o reconhecimento da vulnerabilidade e hipossuficiência do produtor rural e a inversão do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e V, do CPC por ausência de enfrentamento de questões essenciais, como verossimilhança, prova diabólica e divergência da jurisprudência do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC diante da persistência de omissões relevantes após os embargos de declaração; (iii) saber se é indevida a aplicação do art. 2º do CDC ao produtor rural que adquire sementes para integrar a cadeia produtiva com finalidade lucrativa; (iv) saber se houve violação do art. 6º, VIII, do CDC por inversão do ônus da prova sem comprovação de verossimilhança e fundada apenas em hipossuficiência; (v) saber se houve violação do art. 373, § 2º, do CPC por se impor prova negativa impossível (prova diabólica); e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova em aquisição de insumos agrícolas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma clara e fundamentada, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, sendo desnecessário rebater exaustivamente todos os argumentos da parte, conforme a orientação do STJ.

7. A aplicação da teoria finalista mitigada foi reconhecida pela Corte de origem ante a vulnerabilidade técnica e econômica do produtor rural, hipótese alinhada à jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A pretensão de afastar a verossimilhança das alegações e a inversão do ônus da prova demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

9. A alegação de imposição de prova diabólica, com redistribuição do ônus da prova, igualmente exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é impedido pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota a teoria finalista mitigada ante a vulnerabilidade técnica e econômica, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Súmula n. 7 do STJ afasta a revisão da verossimilhança e da inversão do ônus da prova, bem como impede o reexame da distribuição do ônus probatório sob alegação de prova diabólica. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem aprecia, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, parágrafo único, II, 373, § 2º, e 85, § 11; CDC, arts. 2º e 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.556.842/DF, relator Ministro

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 694.717/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088628 - PR(2023/0268848-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA.
OUTRO NOME : DOW AGROSCIENCES SEMENTES E BIOTECNOLOGIA BRASIL
LTDA
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351
ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN - SP226421
SAMIRA POMPEO DA SILVA COSTA - SP416166
MARCOS MASENELLO RESTREPO - SP151713
ANDREA LIUZZI BARRADAS - SP222453
MILENA GOMES FRANCISCO TEIXEIRA - SP390715
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP529103
GABRIELA PAVEZI FORNAZARI - SP524276
RECORRIDO : IVAIR DREON
ADVOGADO : ENIMAR PIZZATTO - PR015818
INTERES. : LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão saneadora, aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor e invertendo o ônus da prova, com negativa de provimento do agravo.
2. A controvérsia é versa sobre ação indenizatória decorrente da aquisição de sementes por produtor rural, envolvendo a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
4. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o reconhecimento da vulnerabilidade e hipossuficiência do produtor rural e a inversão do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e V, do CPC por ausência de enfrentamento de questões essenciais, como verossimilhança, prova diabólica e divergência da jurisprudência do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC diante da persistência de omissões relevantes após os embargos de declaração; (iii) saber se é indevida a aplicação do art. 2º do CDC ao produtor rural que adquire sementes para integrar a cadeia produtiva com finalidade lucrativa; (iv) saber se houve violação do art. 6º, VIII, do CDC por inversão do ônus da prova sem comprovação de verossimilhança e fundada apenas em hipossuficiência; (v) saber se houve violação do art. 373, § 2º, do CPC por se impor prova negativa impossível (prova diabólica); e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova em aquisição de insumos agrícolas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma clara e fundamentada, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, sendo desnecessário rebater exaustivamente todos os argumentos da parte, conforme a orientação do STJ.

7. A aplicação da teoria finalista mitigada foi reconhecida pela Corte de origem ante a vulnerabilidade técnica e econômica do produtor rural, hipótese alinhada à jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A pretensão de afastar a verossimilhança das alegações e a inversão do ônus da prova demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

9. A alegação de imposição de prova diabólica, com redistribuição do ônus da prova, igualmente exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é impedido pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota a teoria finalista mitigada ante a vulnerabilidade técnica e econômica, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Súmula n. 7 do STJ afasta a revisão da verossimilhança e da inversão do ônus da prova, bem como impede o reexame da distribuição do ônus probatório sob alegação de prova diabólica. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem aprecia, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, parágrafo único, II, 373, § 2º, e 85, § 11; CDC, arts. 2º e 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.556.842/DF, relator Ministro

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 694.717/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 469):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AQUISIÇÃO DE SEMENTES POR PRODUTOR RURAL – DECISÃO SANEADORA – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EM FACE DE EMPRESA DE PORTE GLOBAL – VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA CONSTATADAS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 509):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGANTE QUE ALEGA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE QUANTO AO MÉRITO DECISÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e V, do CPC, porque o acórdão não enfrentou questões essenciais suscitadas, como a ausência de verossimilhança das alegações, o caráter diabólico da inversão do ônus da prova e a divergência com a jurisprudência do STJ;

b) 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois, apesar dos embargos de declaração, persistiram omissões relevantes sobre a definição de consumidor, os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, a impossibilidade de prova diabólica e a jurisprudência do STJ invocada;

c) 2º do CDC, visto que o recorrido adquiriu sementes para integrar a cadeia produtiva com finalidade lucrativa, não sendo destinatário final;

d) 6º, VIII, do CDC, porque não se comprovou verossimilhança das alegações e se aplicou a inversão do ônus somente com base em suposta hipossuficiência, sem preenchimento dos requisitos legais; e

e) 373, § 2º, do CPC, porquanto se impôs à LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA. a produção de prova negativa impossível (prova diabólica), atribuindo-lhe encargo excessivamente difícil e incompatível com o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao aplicar o CDC e inverter o ônus da prova em relação de aquisição de insumos agrícolas por produtor rural, citando, entre outros, os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.613.274/PR, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.221.549/PR, AgInt no AREsp n. 1.712.612/PR, AgRg no REsp n. 1.177.172/MT, AgRg no AREsp n. 429.085/PR, REsp n. 1.132.642/PR, AgInt no REsp n. 1.657.303/SP, AgRg no AREsp n. 692.530/MT e AgInt no AREsp n. 705.249/SC.

Requer o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos recorridos e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sane as omissões apontadas; requer ainda que se afastem a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, com a redistribuição do ônus probatório nos termos do art. 373, I e II, do CPC.

Nas contrarrazões às fls. 565-577.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento. Manteve a decisão saneadora, que reconheceu a vulnerabilidade e a hipossuficiência do produtor rural em relação à empresa fornecedora e inverteu o ônus da prova, afirmando ser mais fácil ao fornecedor demonstrar a ausência de vício nas sementes do que o produtor comprovar o defeito.

II - Arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos, especialmente os precedentes do STJ indicados, que afastam a aplicação do CDC em casos semelhantes, configurando omissão e falta de fundamentação.

Não se verifica a alegada ofensa aos dispositivos acima, pois a questão referente à aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que a vulnerabilidade técnica do produtor rural justificava a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 472):

Assim, ainda que as sementes tenham sido adquiridas para incremento na atividade produtiva do agravado, vislumbro sua vulnerabilidade econômica e técnica em face da agravante, o que, com amparo na teoria finalista mitigada, permite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

A par disso, a controvérsia diz respeito à qualidade das sementes fornecidas pela agravante, sendo notoriamente mais fácil a essa parte provar que o produto não

padece de qualquer vício, afastando sua responsabilidade, do que o produtor rural pessoa física demonstrar a existência do defeito, notadamente porque aquela é pessoa jurídica especialista no ramo, que manejou a própria semente e colocou-a no mercado garantindo sua qualidade, possuindo funcionários especializados no objeto da demanda, como engenheiros, agrônomos etc.

Por isso, constatada a hipossuficiência do agravado, entendo ser aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, a fim de que recaia sobre a agravante o encargo de comprovar que as sementes adquiridas pelo agravado não eram defeituosas.

Portanto, o Tribunal de origem proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Arts. 2º e 6º, VIII, do CDC

No recurso especial, a parte recorrente argumenta que o Tribunal de origem aplicou indevidamente o CDC ao caso, pois a lei consumerista não se aplica ao recorrido, que adquiriu sementes para integrar a cadeia produtiva com finalidade lucrativa, não sendo destinatário final.

Ainda segundo a recorrente, o acórdão recorrido violou o art. 6º, VIII, do CDC, porque não se comprovou verossimilhança das alegações e se aplicou a inversão do ônus somente com base em suposta hipossuficiência, sem preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da parte, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.556.842/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022; AgRg no AREsp 694.717/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em .24/11/2015, DJe de 30/11/2015.

No caso em análise, o Tribunal de origem, instância soberana na análise dos elementos constantes dos autos, entendeu que a teoria finalista deveria ser mitigada diante do reconhecimento da verossimilhança das alegações e da condição de vulnerabilidade do contratante. Confira-se (fl. 472):

Assim, ainda que as sementes tenham sido adquiridas para incremento na atividade produtiva do agravado, vislumbro sua vulnerabilidade econômica e técnica em face da agravante, o que, com amparo na teoria finalista mitigada, permite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

O entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pela possibilidade de mitigação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Da mesma forma, afasta-se a alegada ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC. A recorrente argumenta que o recorrido não comprovou a verossimilhança das alegações e o Tribunal inverteu o ônus somente com base em suposta hipossuficiência, sem o preenchimento dos requisitos legais. Registre-se que a análise da pretensão extrapola o campo da mera reavaliação, implicando, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 373, § 2º, do CPC

Aduz a recorrente violação do art. 373, § 2º, do CPC, pois lhe teria sido imposta a produção de prova impossível (prova diabólica), porquanto lhe foi imposta a produção de prova negativa impossível (prova diabólica), encargo excessivamente difícil e incompatível com o contraditório e a ampla defesa.

Para verificar a distribuição do ônus da prova e ultrapassar a decisão do Tribunal de origem, seria necessário rever o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.088.628 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0268848-0

Número de Origem:

00018768620178160126 00244311420228160000 002443114202281600001 002443114202281600002
18768620178160126 2443114202281600002 2443114202281600001 244311420228160000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA.

OUTRO NOME : DOW AGROSCIENCES SEMENTES E BIOTECNOLOGIA BRASIL
LTDA

ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351

MARCOS MASENELLO RESTREPO - SP151713

ANDREA LIUZZI BARRADAS - SP222453

ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN - SP226421

MILENA GOMES FRANCISCO TEIXEIRA - SP390715

SAMIRA POMPEO DA SILVA COSTA - SP416166

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP529103

GABRIELA PAVEZI FORNAZARI - SP524276

RECORRIDO : IVAIR DREON

ADVOGADO : ENIMAR PIZZATTO - PR015818

INTERES. : LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026